PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0301109-98.2020.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MATEUS SANTOS DE JESUS Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉU PRONUNCIADO COMO INCURSO NO ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, DO CP. "CHACINA DE PORTÃO". INCONFORMISMO DA DEFESA. DESPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. AFASTAMENTO DE OUALIFICADORA. DESCABIMENTO. MOTIVO FÚTIL EM TESE DELINEADO. NECESSÁRIA SUBMISSÃO À CORTE POPULAR. PRETENSÃO LIBERATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PREVENTIVA JUSTIFICADA I. PRETENDIDA DESPRONÚNCIA, POR FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE TRADUZ MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, SEM EXIGIR A COMPROVAÇÃO CABAL DA AUTORIA DELITIVA. COMANDO DECISÓRIO RECORRIDO FUNDADO EM OITIVAS COLETADAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATOS, EM AUDIÊNCIA, DE TESTEMUNHA OCULAR DO FATO E DE ADOLESCENTE QUE PARTICIPOU DA CHACINA. OS OUAIS CONFIRMARAM A ATUAÇÃO DO RÉU NO EPISÓDIO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE E IDÔNEO PARA OS FINS DO ART. 413 DO CPP. AVALIAÇÃO MINUDENTE DA EVIDÊNCIA QUE COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI. II. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA OUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA RESERVADA À MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA. ASSASSINATO DE MORADORES DE DETERMINADA LOCALIDADE, OS QUAIS NÃO POSSUÍAM RELAÇÃO ALGUMA COM A TRAFICÂNCIA. EM REPRESÁLIA AO DOMÍNIO DA ÁREA POR FACCÃO CRIMINOSA RIVAL. APARENTE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O MÓVEL CRIMINOSO E A CONDUTA PRATICADA. PLAUSIBILIDADE DA QUALIFICADORA, DEVENDO, POIS, SER SUBMETIDA AO CRIVO DA CORTE POPULAR, SEU JUÍZO NATURAL. III. PLEITO LIBERATÓRIO. DESCABIMENTO. CUSTÓDIA VERIFICADA DURANTE TODO O FEITO. SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA. PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO, EM TESE, NA "CHACINA DE PORTÃO", VITIMANDO SEIS PESSOAS EM CONTEXTO DE DISPUTA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO APURADO. RÉU QUE, ADEMAIS, RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL E PERMANECEU FORAGIDO NAS FASES INICIAIS DA PRESENTE PERSECUÇÃO. PRISÃO CAUTELAR JUSTIFICADA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PREDICADOS PESSOAIS DESINFLUENTES À ESPÉCIE. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DE FEICÃO MENOS RIGOROSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0301109-98.2020.8.05.0150, oriundos do Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Lauro de Freitas, nos quais figura como Recorrente o Réu Mateus Santos de Jesus, e como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do presente Recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0301109-98.2020.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MATEUS SANTOS DE JESUS Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Réu Mateus Santos de Jesus, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra Decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Lauro de Freitas, que o pronunciou como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV,

do Código Penal. Extrai-se da Peça Acusatória (Id. 28553075), oferecida em desfavor dos Denunciados Cláudio de Jesus Soares, Paulo Robson Carvalho Santos, Mateus Santos de Jesus e Eduardo Santos da Silva (ora Apelante), que: [...] no dia 18 de maio de 2019, por volta das 19h30, os denunciados PAULO ROBSON, MATEUS SANTOS e EDUARDO SANTOS, acompanhados pelos adolescentes Wellington dos Santos Reis e Artur Menezes Costa, trafegando em um veículo Onix, marca GM, placa PJO 8849, cor prata, movidos por unidade de desígnios e inequívoco animus necandi, cumprindo ordens do denunciado CLÁUDIO SOARES, desencadearam uma verdadeira onda de terror na comunidade de Portão, que ficou popularmente conhecida como "Chacina de Portão". Deslocando inicialmente através da Rua Santo Antônio, os denunciados PAULO ROBSON, MATEUS SANTOS, EDUARDO SANTOS e os adolescentes Wellington dos Santos Reis e Artur Menezes Costa, efetuaram disparos letais de arma de fogo alvejando a vítima Pablo Ferreira dos Santos. Em sequência, poucos instantes após, os mesmos agentes se dirigiram a localidade da Rua da Boca da Mata, onde também alvejaram fatalmente as vítimas Raiane Freitas Santos (que possuía 12 anos de idade), Raimunda de Jesus dos Santos (que possuía 33 anos de idade), Rogério Oliveira Silva (que possuía 38 anos de idade), Artur Silva de Jesus Moreira (que possuía 23 anos de idade) e Guilherme Gomes Santos (que possuía 19 anos de idade). Segundo apurado, o estopim para toda a ação decorreu do comando do denunciado CLÁUDIO SOARES, vulgarmente conhecido como "Buscopeu", líder do tráfico de drogas da facção BDM. Com efeito, este último convocou os demais denunciados e os adolescentes Wellington dos Santos Reis e Artur Menezes Costa, para uma conferência de áudio através de telefone celular no dia anterior ao dos fatos, uma vez que se encontrava custodiado no Complexo Penitenciário de Mata Escura. Na ocasião o denunciado "Buscopeu" determinou que no dia seguinte, 18 de maio de 2019, fossem executados traficantes e pessoas da comunidade de Portão, como meio de afirmação do poderio da facção BDM em localidades dominadas geograficamente pela facção criminosa rival CP. F rise-se mais uma vez que tal comando, emanado do denunciado CLÁUDIO DE JESUS SOARES, também determinou as funções de cada um dos agentes (denunciados e adolescentes) no evento delituoso. Segundo determinado, o adolescente Artur Menezes seria responsável pela condução do veículo utilizado na ação, sendo que o mesmo deveria ser roubado pelo adolescente Wellington dos Santos Reis. Segundo a trama diabólica, os demais denunciados deveriam ser os executores dos disparos de arma de fogo. Com efeito, no dia anterior ao do delito, a Sra. Marina Moreira foi abordada pelo adolescente Wellington dos Santos Reis e teve seu veículo GM ONIX, placa PJ08849 subtraído mediante grave ameaça. A vítima firmou reconhecimento fotográfico do adolescente em sede policial, conforme termo de fls. 316, do anexo inquérito policial. Em cumprimento à empreitada criminosa, no dia dos fatos os denunciados e os menores Wellington dos Santos Reis e Artur Menezes se reuniram e embarcaram no veículo GM ONIX supracitado. O adolescente Artur Menezes assumiu o comando da direção. Instantes após, ao chegarem nas proximidades da do Terminal Turístico de Portão, especificamente na Rua Santo Antônio, próximo à localidade do Pé Preto, tais agentes fizeram a primeira vítima, Pablo Ferreira dos Santos. Segundo apurado, a vítima Pablo Ferreira dos Santos se encontrava sentada em um passeio, nas proximidades de sua residência, acompanhado da vizinha Elis Regina da Cruz Araújo e outro indivíduo apenas identificado como "Guilherme", eis que, repentinamente, os ora denunciados e os adolescentes supracitados surgiram a bordo do veículo ONIX prata e desembarcaram. Sabese no entanto que o adolescente Artur Menezes permaneceu na direção do

veículo aquardando o transcorrer da ação. A vítima Rogério Oliveira Silva, de 38 anos de idade, que trabalhava como pintor, também faleceu no local, atingido por projeteis de arma de fogo na região da cabeça, tórax, região escapular, abdômen. Faleceu, segundo laudo necroscópico de fls. 149/151, "em decorrência de transfixação torácica e abdominal". A vítima Artur Silva de Jesus Moreira, de 23 anos de idade, que também trabalhava como pintor, foi atingido na região da cabeça, vindo a falecer após dois dias de internamento na unidade hospitalar Menandro de Farias. Segundo laudo necroscópico acostado às fls.101/103, dos autos anexos, a sua morte se deu em decorrência de "transfixação crânio encefálica por ação perfurocontundente". Por seu turno, a vítima Guilherme Gomes Santos, de 19 anos de idade, que trabalhava como ajudante de pintor, foi atingido na região do abdômen e braço, falecendo, segundo laudo de exame necroscópico de fls. 161/167, em decorrência de "transfixação abdominal por projéteis de arma de fogo". Segundo depoimento policial prestado pela testemunha presencial Robert Santos e Santos, às fls. 33 dos autos anexos, nessa última ação delituosa todos os denunciados e adolescentes efetuaram disparos de arma de fogo contra as vitimas ali presentes. A motivação para o delito foi torpe, consistente em disseminar o terror na comunidade de Portão, com vistas a demostrar o poderio da facção criminosa BDM nas localidades de Pé Preto e Boca da Mata, áreas atualmente dominadas pela facção criminosa CP. Importante frisar que o denunciado MATEUS SANTOS DE JESUS, vulgo "Mateus Borel", foi reconhecido através de fotografias pelas testemunhas presenciais Rita Souza da Cruz Araújo, às fls. 42, e Elis Regina, às fls. 44. Esta última testemunha também reconheceu EDUARDO SANTOS DA SILVA, vulgo "Gaspar", PAULO ROBSON CARVALHO SANTOS, vulgo "Lambe Tchô" e o adolescente Wellington dos Santos Reis, como sendo os autores dos disparos na localidade do Pé Preto. A testemunha presencial Robert Santos e Santos, às fls. 39, reconheceu por fotografias EDUARDO SANTOS DA SILVA, vulgo "Gaspar" e o adolescente Wellington dos Santos Reis, como sendo autores dos disparos na localidade da Boca da Mata. Auscultado em sede policial, o adolescente Wellington dos Santos Reis narrou todo o ocorrido, especificando minuciosamente a participação dos denunciados. Apontou, inclusive, que o denunciado CLÁUDIO DE JESUS SOARES, vulgo "Buscopeu", atuou como mandante e portanto chefe de tal empreitada criminosa, sendo que detinha o absoluto controle dos fatos praticados, mesmo se encontrando no interior de um estabelecimento prisional. O denunciado CLÁUDIO DE JESUS SOARES negou a participação no delito. Contudo, em cumprimento a mandado de busca e apreensão na cela que ocupava, no Complexo Penitenciário de Mata Escura, foi apreendido 01 (um) aparelho celular, o qual foi encaminhado à perícia. A Denúncia foi recebida em 09.09.2019 (Id. 28553094). Citados, os Réus Cláudio, Paulo Robson e Eduardo ofereceram Respostas à Acusação, enquanto o Réu Mateus, citado por edital, não constituiu Patrono, sendo decretada, em relação a ele, a suspensão do processo e do prazo prescricional, e, posteriormente, o desmembramento do feito (Ids. 28553832 e 28553832). Efetuada a captura do Réu Mateus, este foi pessoalmente citado e apresentou, por meio da Defensoria Pública, sua Resposta à Acusação (Id. 28553974). Encerrada a instrução, foram oferecidas Alegações Finais pelo Ministério Público (Id. 28554085) e pela Defesa (Id. 28554088). Após, em 22.10.2021, foi proferida Decisão de Pronúncia, na qual restou determinada a submissão do Réu Mateus a julgamento popular como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal, além de manter sua preventiva (Id. 28554091). Inconformado, o Acusado interpôs Recurso em Sentido Estrito. Em suas razões (Id.

28554118), a Defesa aduz a inexistência de provas de participação de Mateus na ação criminosa. Nessa senda, argumenta que o depoente Robert, muito embora tenha presenciado o fato, não reconheceu o ora Recorrente, além de reputar contraditório e inconsistente o relato da testemunha Rita, rejeitando, por fim, as declarações do menor W. S. R., além de invocar o princípio do in dubio pro reo. Questiona, lado outro, a incidência da qualificadora do motivo fútil, por falta de concreta demonstração da motivação do delito. Sustenta, por fim, a ausência do periculum libertatis necessário à prisão cautelar. Assim, pugna pela despronúncia do Réu, pleiteando, subsidiariamente, a exclusão da supracitada qualificadora e a revogação da preventiva. Em contrarrazões (Id. 28554124), o Parquet aduz a existência de provas de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, invocando a prova testemunhal produzida em juízo. Destaca, ademais, a competência da Corte Popular para o exame das qualificadoras, quando não sejam manifestamente improcedentes. Nessa toada, postula o não provimento do Recurso Defensivo. Exercendo juízo de retratação (Id. 28554125), a Magistrada a quo manteve, por seus próprios fundamentos, a Decisão impugnada. Em seu Opinativo (Id. 32974996), a Procuradoria de Justiça posiciona-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso. E o breve relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0301109-98.2020.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MATEUS SANTOS DE JESUS Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K VOTO I. Do juízo de admissibilidade Em referência aos pressupostos de admissibilidade do Recurso manejado pela Defesa verificase a sua adequação e tempestividade, bem como o efetivo interesse do Recorrente na reforma da Decisão de Pronúncia proferida em desfavor dele; portanto, é medida que se impõe o conhecimento da irresignação vertente. II. Do mérito recursal II-A. Da pretendida despronúncia do Recorrente Consoante relatado, bate-se o presente inconformismo, em primeiro lugar, pela despronúncia do Recorrente, sustentando, ao arrimo de tal pretensão, a inexistência de provas suficientes de sua participação na empreitada delitiva, conhecida como "Chacina de Portão", ante a afirmada fragilidade dos testemunhos colhidos na fase instrutória. Entretanto, cuida-se de linha argumentativa que não merece prosperar na espécie, dada a higidez da Decisão combatida, ao revés do quanto alegado pela Defesa. Com efeito, tem-se que a despronúncia do Acusado somente se mostraria possível diante de manifesta debilidade probatória, a ponto de tornar temerária a persecução penal e, assim, justificar o excepcional afastamento da competência constitucionalmente conferida à Corte Popular. Verificada, porém, a presenca de indícios mínimos de autoria delitiva, a lancar sob dúvida a negativa exprimida pelo Réu, é medida imperiosa a remessa da causa aos jurados, a exato teor do art. 413 do Código de Processo Penal. Ocorre que a Decisão de Pronúncia traduz mero juízo de admissibilidade, conduzindo o feito ao seu juiz natural, a saber, o Tribunal do Júri, daí porque não se pode exigir, na etapa sumariante, acervo probatório robusto e isento de questionamentos, nem a invocação de extenso arcabouço argumentativo para legitimar a submissão do Acusado a julgamento em plenário, o que representaria, em última análise, subtrair à Corte Popular a completa apreciação da causa, em clara afronta à sua competência constitucional. Efetuadas essas ponderações, observa-se que a demonstração da materialidade delitiva encontra-se atestada pelos laudos cadavéricos das seis vítimas, enquanto os indícios de autoria repousam,

essencialmente, nas oitivas judiciais de Rita Souza da Cruz Araújo, testemunha ocular dos fatos, e W. S. R., adolescente que participou da ação criminosa, os quais foram unânimes em inserir o ora Recorrente no contexto da chacina e confirmar a deflagração de disparos, por ele, em direção aos ofendidos. Nesse contexto, queda oportuna a transcrição dos aludidos relatos: [...] Que Mateus estava no carro quando a primeira vítima (Pablo) foi alvejada que Mateus não efetuou disparo contra a vítima Pablo, pois estava na outra janela do carro; quem efetuou o disparo foi "Lambe Tchô" e Eduardo "Gaspar"; que no segundo momento em que foram alvejadas diversas pessoas na porta da casa, Mateus efetuou os disparos; que a ideia era matar os moradores da região; que as vítimas não tinham relação com o tráfico; que Mateus utilizou uma pistola 380, preta; que a região do Pé Preto é ligada a uma facção criminosa chamada CP, contrária a facção de Mateus; que as vítimas foram surpreendidas com toda a ação [...]." (Declarações judiciais do adolescente W. S. R., disponíveis no sistema PJe Mídias, conforme transcrição contida na Decisão de Pronúncia) Que é mãe de Elis Regina; que presenciou a morte de Pablo; que estava na sacada da casa; que Pablo não tinha relação com o tráfico de drogas; que ele era garçom, servia acarajé no quiosque da depoente; que Elis e Pablo iam para uma festa, estavam sentados no passeio da casa de Pablo que fica depois de duas casas da depoente, aguardando o uber; que ouviu o primeiro disparo, automaticamente correu para a sacada; que Mateus Borel foi um dos que atirou em Pablo: que saíram atirando em quem estivesse na frente: que foram três atiradores; que reconhece Mateus Borel como um deles [...]; que o primeiro disparo que Pablo foi ao chão saiu da arma de Mateus; que Mateus deu o primeiro disparo; que em seguida a arma parou de funcionar; que ele bateu no cabo da arma, ela voltou a funcionar; que ele disparou novamente [...]. (Depoimento judicial de Rita Souza da Cruz Araújo, disponível no PJe Mídias, conforme transcrição contida na Decisão de Pronúncia) Portanto, ampara-se a Decisão na apreciação de depoimentos coletados sob o crivo do contraditório, e que, conquanto possam conter pequenas discrepâncias — a serem analisadas, repisa-se, pelo Tribunal do Júri -, não falham em atribuir a Mateus decisiva participação na empreitada delitiva que vitimou seis indivíduos, destacando-se, em particular, as elucidativas declarações de agente inimputável que, estando em companhia dos demais infratores durante a chacina, bem pôde relatar suas respectivas atuações. À luz do panorama delineado, e tendo em vista o caráter preambular da análise probatória a ser empreendida na fase de pronúncia, conclui-se pela existência de alicerce suficiente e idôneo para a submissão da causa a julgamento popular, nos moldes do art. 413 do Código de Processo Penal, com esteio em elementos coletados no inquérito e na instrução, de maneira que não se reputa tranquila a negativa de autoria suscitada pelo Recorrente, tampouco se cogitando de ofensa ao art. 155 do já citado Código. Vejam-se, a propósito, julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, inteiramente aplicáveis ao presente caso concreto: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. NÃO CABIMENTO NO CASO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA DO JÚRI. A EXCLUSÃO DO JULGAMENTO DA CAUSA PELO ÓRGÃO POPULAR SOMENTE PODERÁ OCORRER QUANDO NÃO HOUVER ABSOLUTAMENTE NENHUM ELEMENTO OUE INDIOUE A PRESENCA DO DOLO DE MATAR. DIRETO OU INDIRETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Constituição da Republica conferiu ao Tribunal do Júri a competência para

iulgar os crimes dolosos contra a vida, consumados e tentados, e assegurou-lhe a soberania dos vereditos. Em respeito ao princípio do juiz natural, a decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, consoante o disposto no art. 413 do CPP. Para que o acusado seja pronunciado, basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. 2. No caso dos autos, o Magistrado de primeira instância, fundado nas evidências do processo, quanto à materialidade, consignou que ela foi demonstrada pelo laudo traumatológico que atestou as lesões na vítima. Em relação à autoria, asseverou que esta fora corroborada pela oitiva do ofendido e pelo depoimento prestado em juízo por testemunha presencial do fato. 3. Questões referentes à certeza da autoria e à materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Corpo de Jurados, órgão constitucionalmente competente para a apreciação do mérito de crimes dolosos contra a vida. [...]. 4-5. [...]. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 6.º Turma, AgRq nos EDcl no AREsp 2.175.413/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.02.2023, DJe 17.02.2023) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PRECLUSÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRONÚNCIA. PRESENÇA DE PROVAS CAPAZES DE DEMONSTRAR OS INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. AFASTAMENTO. VIA INADEQUADA. TESE REFERENTE ÀS QUALIFICADORAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANDAMUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Sobre os indícios de autoria da prática do crime imputado ao Agravante, segundo estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor. No caso, foram colhidas, durante a primeira fase do procedimento do Júri, provas capazes de evidenciar os indícios suficientes de autoria a fim de submeter o Réu a julgamento pelo Conselho de Sentença, especialmente os depoimentos de testemunhas oculares do crime, as quais ressaltaram ter presenciado toda a empreitada criminosa e que tinham conhecimento de que a vítima havia marcado um encontro com o autor do fato no dia em que este ocorreu. [...]. 2. [...]. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.ª Turma, AgRg no HC 819.544/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.06.2023, DJe 29.06.2023) (grifos acrescidos) II-B. Do pedido de exclusão de qualificadora Por fim, no tocante ao pretendido afastamento da qualificadora reconhecida na Decisão de Pronúncia, melhor razão não assiste a Defesa, porquanto a adoção de tal providência somente resultaria cabível diante da manifesta improcedência da circunstância em questão, é dizer, caso desprovida de qualquer lastro probatório nos autos. Sucede que, tocando à Corte Popular a completa apreciação do fato, é defeso subtrair-lhe a análise dos elementos que o qualificam, salvo em situações de todo excepcionais. Na espécie, extrai-se da prova testemunhal coletada em juízo, além das considerações tecidas na Decisão de Pronúncia, que o ora Recorrente e demais infratores, em tese, executaram, sumária e aleatoriamente, moradores de certa localidade, os quais, por sua vez, não possuíam nenhuma relação com a traficância, tão somente em represália ao fato de tal área encontrar-se sob o controle de facção criminosa rival. Assim, resulta plausível a classificação da conduta delitiva como desproporcional à sua motivação. À luz das considerações tecidas, queda inviável proceder à exclusão prima facie da qualificadora do motivo fútil, porque dotada de suporte probatório mínimo na presente Ação Penal, a legitimar, consequentemente, seu reconhecimento na fase de pronúncia.

Destarte, é medida de rigor a submissão da aludida circunstância à apreciação do Tribunal do Júri, a fim de que, como juízo natural da causa, possa aquilatar a incursão do Réu Mateus nas previsões do art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal. II-C. Do pleito de revogação da preventiva Por fim, no que tange à almejada revogação da preventiva, melhor sorte não ampara a Defesa, pois, não bastasse a extrema e concreta gravidade do fato imputado ao ora Recorrente — é dizer, participação em chacina que custou a vida de seis indivíduos, incluindo uma criança, por motivação ligada a disputas entre facções criminosas —, aludiu o Juízo a quo à existência de outra Ação Penal em desfavor do Acusado e ao fato de haver permanecido custodiado ao longo de toda o trâmite processual: O acusado respondeu a ação penal preso, em razão da prisão preventiva decretada. Ademais, possui vida pregressa e desabonadora, respondendo a outra ação penal. Assim, mantenho a prisão preventiva decretada, sob o fundamento da garantia da ordem pública, a fim de impedir que o acusado volte a delinguir; por conveniência da instrução criminal, uma vez que há testemunha presencial do fato que poderá depor em plenário; e para aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade da atividade delituosa geradora de ampla repercussão no meio social, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva. Portanto, não se cogita de ausência de periculum libertatis, tampouco de inidoneidade dos fundamentos invocados na Decisão de Pronúncia para a manutenção da custódia cautelar, a qual se justifica para garantia da ordem pública. Ademais, verifica-se ter o Réu Mateus permanecido em local ignorado durante os estágios iniciais da Ação Penal, conduta que ocasionou, inclusive, sua citação editalícia, a suspensão do processo e a cisão dos autos, tudo a reforcar a imprescindibilidade de sua segregação. Ora, inexistindo alteração no panorama fático-jurídico que fornecera respaldo à imposição originária da preventiva, não há espaço para a desconstituição da custódia cautelar com o advento da pronúncia, mesmo porque ainda necessária para fins de resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, constatação que, conforme jurisprudência pacífica, torna desinfluentes eventuais predicados pessoais favoráveis, além de evidenciar a inadequação e a insuficiência das medidas acautelatórias mais brandas. III. Dispositivo Ante o exposto, na linha do Parecer Ministerial, conhecese do presente Recurso em Sentido Estrito e nega-se-lhe provimento. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora